



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102759-50.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOANA GOMES FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.590 --

Apelação Cível n. 1102759-50.2022.8.26.0100

Apelante: Joana Gomes Freire (justiça gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Sang Duk Kim

Disponibilização da sentença: 25/04/2024

AÇÃO INDENIZATÓRIA- GOLPE DA “FALSA CENTRAL” -
DANO MORAL

– Transação contestada- Contratação não reconhecida- Fraude –
Responsabilidade objetiva da instituição bancária- Relação de
consumo – Inteligência da Súmula 479 do STJ - Indenização –
Cabimento – Danos presumidos na espécie:

– A realização de transação bancária indevida implica a
observação do que dispõe a Súmula 479 do STJ, que
responsabiliza objetivamente a instituição bancária por ações de
terceiros, pois gera, por si só, o dever de indenizar por danos
morais, que são presumidos na espécie.

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como
repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade
sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da
parte prejudicada. Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser
mantido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Cobrança indevida – Descontos em benefício previdenciário
– Restituição em dobro – Cabimento- Entendimento do C.
Superior Tribunal de Justiça:

– Considerando que os pagamentos indevidos ocorreram após da
publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp
600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para
cobranças indevidas em serviços não públicos, cabível a
restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do
Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 494/499, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais ajuizada por Joana Gomes Freire contra Banco Pan S/A, para: a) declarar inexigíveis e rescindidos os contratos descritos na inicial, cessando-se os descontos; b) condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário até a data da propositura da ação, que deverá ser acrescido da restituição dos valores descontados indevidamente no decorrer da lide, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, caso já não tenham sido realizados; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta sentença, por força da Súmula nº 362 do STJ, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, tudo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora requerendo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto indevido, conforme determinado no agravo de instrumento nº 2281988-59.2022.8.26.0000.

Pleiteia a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 42, CDC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois houve inequívoca má-fé da instituição financeira.

Com relação à indenização por danos morais, pleiteia a majoração para que seja, no mínimo, correspondente ao valor total do débito indevidamente cobrado. Ressalta o caráter pedagógico da condenação, para inibir a repetição da conduta indevida.

O recurso é tempestivo, dispensado de recolhimento do preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 89) e fica, nesta oportunidade, recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

O apelado respondeu ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 559/572).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais ajuizada por Joana Gomes Freire contra Banco Pan S/A, na qual a autora afirma que no dia 03/08/2022 recebeu a ligação de uma pessoa que se passou por funcionária do banco onde mantém conta corrente e informou que havia sido emitido um cartão de crédito em seu nome, sendo que era necessário realizar seu cancelamento para evitar cobrança de tarifas. Orientada pelo fraudador enviou foto e documentos. Em seguida, recebeu uma transferência do réu no valor de R\$ 15.319,76, tendo sido orientada a transferir a quantia para uma conta indicada pelos meliantes. Esclarece

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que depois dessa ligação seu telefone foi bloqueado. Aduz que somente tomou conhecimento da existência de empréstimo com o banco réu após receber uma cópia do respectivo contrato por correio. Assim, ajuizou a ação pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito, nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 34.608,00.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 89).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o banco suspendesse os descontos decorrentes do empréstimo questionado (fls. 378). A autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 2281988-59.2022.8.26.0000), ao qual foi dado provimento para determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto, até o valor de R\$ 50.000,00.

Após contestação e réplica, sobreveio a sentença de procedência, da qual a autora apela.

Com relação ao pedido de imposição de multa por descumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência em favor da autora, como exposto acima, a multa já foi fixada, conforme decisão do agravo de instrumento nº 2281988-59.2022.8.26.0000, transitada em julgado. Caberá à autora proceder ao cumprimento de sentença com relação ao pagamento da multa, demonstrando o descumprimento por

parte do réu.

No tocante à devolução em dobro, assiste razão à autora, devendo ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**¹, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Nesse aspecto, cumpre observar o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe*

¹ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

30/03/2021).

Na situação descrita, os descontos indevidos tiveram início em outubro de 2022 (fls. 29 – “características da operação”), isto é, após a publicação do referido acórdão. Dessa forma, é devida a devolução em dobro dos valores descontados.

No tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Logo, o valor fixado na origem, isto é, **R\$ 5.000,00**, mostra-se adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso** para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora em razão do contrato indicado na petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante da sucumbência recursal recíproca, incabível a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem com amparo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --